



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001262/2001-18  
Recurso nº. : 143.044  
Matéria : IRPJ – Ex: 1997  
Recorrente : PETROBRÁS QUÍMICA S/A PETROQUISA  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.729

**IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DILIGÊNCIA FISCAL** – Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, bem como pela DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, a correção do procedimento adotado pela contribuinte em relação à compensação do IRFONTE, impõe-se a exclusão dos valores indevidamente incluídos no auto de -infração.

**RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA DE OFÍCIO - DEPÓSITO JUDICIAL** – Não é cabível a exigência de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROBRÁS QUÍMICA S/A PETROQUISA.

*Ed*

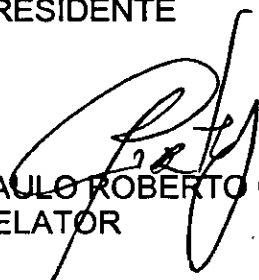
*P*

PROCESSO Nº. : 15374.001262/2001-18  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.729

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) afastar a exigência relativa ao item compensação a maior do IR-Fonte; 2) afastar a incidência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 15374.001262/2001-18  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

Recurso nº. : 143.044  
Recorrente : PETROBRÁS QUÍMICA S/A PETROQUISA

## RELATÓRIO

PETROBRÁS QUÍMICA S/A PETROQUISA, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 03.627, de 27/05/2003 (fls. 137/150), proferido pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 01.

O lançamento resultou da revisão da declaração de rendimentos pessoa jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1996, onde foram constatadas as seguintes irregularidades fiscais:

- compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com indicação dos seguintes dispositivos legais: artigo 42, da Lei nº 8.981/95, e artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.
- compensação a maior do imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizados nos cálculos, apontando o seguinte enquadramento legal: artigo 37, § 3º, alínea "d", e § 4º, e artigo 18, § 3º, alínea "d", da IN SRF nº 11/96.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 44/65.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1997

#### AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

#### COMPROVANTE DE RETENÇÃO

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

#### MULTA DE OFÍCIO

Somente no caso do depósito do montante integral do imposto exonera-se o lançamento da multa de ofício de 75%.

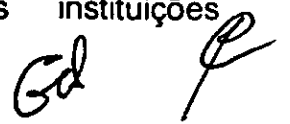
Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 09/07/2003, conforme AR às fls. 151-v, a contribuinte protocolou, no dia 06/08/2003, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o procedimento fiscal está eivado de vícios, pela inequívoca desobediência do autuante ao procedimento de fiscalização, conforme estabelecido na Portaria SRF nº 1.265/99;
- b) que a partir da edição da citada portaria, todos os procedimentos fiscais só podem ser executados mediante ordem específica expedida por determinada autoridade administrativa denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, sem o qual, não é lícito aos AFRF executarem quaisquer procedimentos de fiscalização ou verificação de informações;
- c) que a IN SRF nº 94/97, dispõe sobre o procedimento de revisão de declarações de rendimentos entregues pelos contribuintes à SRF, mediante a utilização conhecida por “malhas”. Esses procedimentos, em verdade, nada mais são do que grupos de auditores fiscais que procedem a verificação das informações contidas nas declarações dos contribuintes, procedendo, quando for o caso, na correção de erros cometidos no preenchimento, e constituir o crédito tributário expedindo a respectiva notificação de lançamento;
- d) que, no presente caso, não há que se falar em procedimento de “malha” ou “revisão sumária da declaração de rendimentos”. Isto porque, como deveria ser de conhecimento das autoridades fiscais, o ano-calendário de 1996, já foi objeto de outro procedimento fiscal instituído contra a recorrente pela Ficha Multifuncional – FM nº 0710700/00266/99. Naquela ação fiscal foi objeto de verificação e lançamento, os períodos

compreendidos entre janeiro de 1994 a dezembro de 1996. Ora, como é possível fazer o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ devido em razão da falta de adição ao lucro real (base de cálculo) de realização de reservas de reavaliação sem que se proceda à verificação do lucro líquido e das demais adições, exclusões e compensações declaradas pelo contribuinte? A resposta é muito simples, o que se pretende na presente autuação, em verdade, já foi objeto de verificação em outro procedimento fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração. O artigo 906 do RIR/99, impede que sejam realizados dois procedimentos fiscais para a verificação do cumprimento das obrigações, em relação a um mesmo exercício, salvo em casos excepcionais;

- e) que o procedimento fiscal em questão foi realizado sem a necessária outorga do MPF, e ainda, sem a devida autorização do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro ou do Sr. Superintendente da 7ª Região Fiscal. Dessa forma, ao instaurar o procedimento fiscal e lavrar o auto de infração, o autuante incorreu em desvio do poder que não lhe fora outorgado quer nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99, ou na forma prevista pelo artigo 906 do RIR/99, sendo, portanto, absolutamente nulos todos os atos praticados;
- f) que, em relação a glosa de parte do imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de fonte pagadora de rendimentos, como informado pela recorrente em sua declaração de rendimentos, que foi considerado não comprovado, não consta do auto de auto de infração a menor justificativa para que tais valores fossem glosados pelo autuante. Foi anexado junto com a impugnação, demonstrativo onde constavam todos os valores retidos durante o ano-calendário de 1996, bem como, dos respectivos comprovantes de rendimentos que fazem prova da improcedência da glosa efetuada (docs. 03 e 04 acostados à impugnação);
- g) que, diante de tais documentos, o que se verifica é que houve um equívoco no preenchimento da DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte original por parte do Banco do Brasil S/A, que foi regularizada pela entrega da declaração retificadora apresentada, em 11/04/2001, por aquela instituição (cópia anexada). A decisão recorrida sustenta que os documentos em questão não seriam hábeis para comprovar a retenção e o recolhimento do imposto glosado, simplesmente;
- h) que os procedimentos fiscais de “malhas” são procedidos exatamente, por meio do confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, com as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de ajuste de rendimentos. Quer dizer que a DIRF da fonte pagadora, ou as informações financeiras prestadas pelas instituições



financeiras servem de base para lançar a totalidade ou diferença do imposto, e nesse ponto são hábeis e idôneos, mas não servem para serem utilizados em favor do contribuinte;

- i) que o simples fato de ter sido juntado pela impugnante o comprovante de retificação da informação prestada pelo Banco do Brasil S/A, quanto ao IRFONTE, deveria, no mínimo, ter provocado uma diligência para a verificação da procedência dessa alegação. O que não se justifica é o porquê dos documentos juntados aos autos não serem hábeis para "absolver" o contribuinte e, por outro lado, servir de base para lastrear a acusação fiscal que lhe é feita pela Fazenda Nacional;
- j) que ajuizou perante a Justiça Federal do DF, em 19/05/1997, Ação Declaratória, processo nº 1997.34.00.013870-2, objetivando a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, com os lucros auferidos a partir de 01/01/1995. Dessa forma, a fim de suspender a exigência do IRPJ em razão da limitação da compensação de prejuízos em 30%, foi efetuado o depósito judicial correspondente ao tributo devido, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Assim, a exigibilidade do suposto crédito tributário relativo a esse item aqui cobrado, resta absolutamente suspensa, ex vi, do disposto no inciso II do art. 151 do CTN;
- k) que a decisão recorrida sustenta que os valores depositados judicialmente são inferiores àqueles apurados na autuação, razão pela qual prevaleceria a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96 (multa de 75%). Ocorre que o cálculo elaborado na decisão de primeira instância (fls. 149, § 7º), encontra-se equivocado, pois o valor do imposto que está sendo considerado, abrange a glosa efetuada em relação ao IRFONTE do Banco do Brasil (alteração do IRFONTE de R\$ 2.581.939,91 para R\$ 1.747.706,62);
- l) que, se existe alguma diferença no valor depositado judicialmente, o que se admite para fins de argumentação, ainda assim, deveria a autoridade lançadora ter segregado quais são estes valores, identificá-los e, somente sobre eles, fazer incidir a multa penal de lançamento de ofício e os juros de mora, pelo fato da respectiva exigibilidade não se encontrar suspensa na forma prevista pelo art. 151, inciso II, do CTN.

Em sessão de 13/09/2005, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.488, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização realizasse diligência no sentido de efetuar o confronto dos valores

PROCESSO Nº. : 15374.001262/2001-18  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.729

declarados pela recorrente com aqueles informados pelo Banco do Brasil S/A, em suas DIRF's.



É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 13/09/2005, nos termos da Resolução nº 101-02.488, com relação à glosa de parte do imposto de renda retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A, R\$ 834.233,29, considerada não comprovada ou compensada a maior.

Naquela oportunidade, permaneciam dúvidas sobre a matéria em apreço, diante disso, entendeu a Câmara baixar os autos para que a fiscalização efetuasse diligência no sentido de esclarecer os seguintes itens:

- 1) Verificasse por meio de confronto entre a declaração de rendimentos da recorrente com a DIRF retificadora apresentada pelo Banco do Brasil S/A, a efetividade dos valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- 2) apresentasse relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;
- 3) intimasse a recorrente para que, querendo, se manifestasse sobre o resultado da diligência.

Às fls. 290, consta a manifestação do AFRF Ney Carline Limonge a respeito do resultado da diligência fiscal, *verbis*:

Tendo em vista a apresentação de declaração retificadora do Banco do Brasil, fls. 99, entregue posteriormente ao procedimento que resultou no auto de infração em questão,

fica justificado os valores declarados a título de imposto retido na fonte na DIPJ 1997, ano-calendário 1996, ficha 8, linha 15.

Esclareço que a DIRF retificadora não constava no sistema da SRF até a emissão do auto de infração e que, caso o contribuinte tivesse a mim apresentado cópia desta em tempo hábil, este auto não contemplaria os valores relativos à compensação indevida do Imposto Retido na Fonte, capitulação 92.01, fls. 02.

Como visto acima, a diligência fiscal demonstrou a incorreção do lançamento original, tendo restado definitivamente esclarecido o correto procedimento em relação à compensação do IRFONTE realizado pela recorrente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1997, devendo, portanto, ser excluído o presente item do auto de infração.

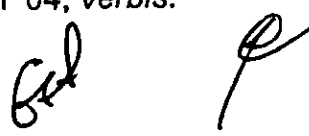
#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 01 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

01 - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS  
Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

#### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Da mesma forma que a matéria anterior, em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:



PROCESSO Nº. : 15374.001262/2001-18  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.729

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda que se trate de depósito judicial do valor do tributo questionado, por se tratar de matéria relativa à execução e cobrança de crédito tributário, por ocasião do encerramento da lide a repartição de origem deverá efetuar os necessários ajustes em relação aos juros moratórios, se for o caso.

### MULTA DE OFÍCIO

Com relação à multa de ofício, a recorrente ajuizou Ação Declaratória (Processo nº 1997.34.00.013870-2), objetivando a compensação dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, com os lucros auferidos a partir de 01/01/1995. Efetuou depósito judicial correspondente ao tributo devido, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora equivalentes à taxa SELIC. No seu entender, a exigibilidade do crédito tributário relativo a esse item, restaria suspensa, ex vi, do disposto no inciso II do art. 151 do CTN.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta que os valores depositados judicialmente são inferiores àqueles apurados na autuação, razão pela qual prevaleceria a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96 (multa de 75%).

Relativamente à incidência da multa de lançamento de ofício sobre o valor do crédito tributário submetido a exame pelo do Poder Judiciário, a turma julgadora assim se manifesta:

A empresa admite ter efetuado o depósito judicial em atraso, ou seja, após o prazo legal de recolhimento do IRPJ, entretanto, alega ter acrescido ao valor do tributo devido (com a limitação da compensação de 30%) a multa de mora de 20% e os juros de mora equivalentes ao Sistema Especial de

Liquidação e Custódia – SELIC, conforme cálculos de folha 125 e comprovante do depósito judicial de folha 124.

O tributo apurado no presente crédito tributário é R\$ 3.605.375,35 mais adicional de R\$ 2.379.583,56 menos o imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.747.706,62 o que representa um imposto de renda a pagar, apurado em 31/12/1996, igual a R\$ 4.237.252,29.

De acordo com a planilha de cálculos apresentada pela impugnante o valor pago a título de IRPJ foi de R\$ 3.322.870,25 (somatório de R\$ 969.965,83 + R\$ 510.812,28 + R\$ 634.012,32 + R\$ 1.208.079,82 = R\$ 3.322.870,25), valor inferior ao apurado no presente auto de infração.

O inciso II do artigo 151 do CTN diz que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Porém, a decisão recorrida levou em consideração para o cálculo do depósito judicial com a inclusão no montante devido, da glosa efetuada em relação ao IRFONTE do Banco do Brasil (com alteração do valor do imposto retido de R\$ 2.581.939,91 para R\$ 1.747.706,62). Assim, entendo que não existe qualquer diferença no depósito efetuado pela recorrente.

Está reconhecido de forma explícita que o sujeito passivo efetuou depósito do crédito tributário cuja discussão restou submetida ao Poder Judiciário e, ainda, que a multa de lançamento de ofício não deveria integrar a exigência tributária.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura da ementa do Aresto abaixo:

**\*CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA-**  
A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

**DEPÓSITO JUDICIAL-** O depósito judicial só exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado dentro do prazo de pagamento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

**MULTA DE MORA- INTERRUÇÃO –** A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

PROCESSO Nº. : 15374.001262/2001-18  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.729

MULTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO – Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte.\* (Ac. nº 101-93.461, de 24/5/2001).

Descabe, portanto, a aplicação da penalidade sobre o valor do crédito tributário, objeto de discussão judicial, cujo montante restou depositado até a data do respectivo vencimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o item relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a multa de ofício.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

